

Santa Cruz(PE), 22 de março de 2023.

Comunicação Interna.

De: Prefeita Municipal
Para: Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados na área de Direito Administrativo e na área de Direito Constitucional para consultoria a esta Prefeitura Municipal de Santa Cruz, e demais Secretarias Municipais;

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, e do art. 3-A, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e ainda, julgamento em ADC n. 45, em 23 de outubro de 2020, no STF, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação perante e em face da Municipalidade, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: *“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)”*

CONSIDERANDO ainda o acúmulo de demandas e as dificuldades relatadas na solicitação de contratação, faz-se necessária a contratação dos serviços pretendidos se dê através de escritório de advocacia de notória especialização e confiança dos agentes administrativos, situação está já reconhecida previamente pelo STF: *“O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB.O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese:*

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos

expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".ADC 45

Revista **Consultor Jurídico**, 23 de outubro de 2020, 21h12).”

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.039/2020 que acresceu à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que **TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES**, quando comprovada a notória especialização.

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)”.

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada no profissional que compõe a Sociedade **PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais são dotados de vasta experiência no ramo do direito administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há mais de 20 (vinte) anos, representando diversos outros órgãos públicos, **resolvo:**

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei, para atender às necessidades do Município, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência;

Assim sendo, encaminho o presente ofício/autorização para a CPL com as seguintes deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o N.º 05.057.356/0001-85, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção de referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração a quantidade de demanda e o porte do Município. Em caso de resposta negativa da Sociedade, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados para a Assessoria Jurídica para manifestação/parecer final.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita do Município